
PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradás

Data: 09 de dezembro de 2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradás

Assunto: Análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 30 de 2025, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradás, versando sobre a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 30 de 2025 (PLO nº 30/2025).

2. A referida proposição legislativa tem como objetivo estabelecer os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN no Município de Andradás, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados no regramento federal, usando-a como parâmetro, e na sua regulamentação, a fim de assegurar o direito humano de alimentação adequada, como menciona o art. 1º.

3. Em seu art. 2º determina que é papel do referido ente adotar as políticas e ações entendidas como necessárias para “*(...) respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional a toda sua população.*” Seu parágrafo único menciona a necessidade de serem observadas as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais de Andradás, dando prioridade às regiões e populações em situação de vulnerabilidade.



4. O art. 3º atesta que a segurança alimentar e nutricional abrange não apenas o conteúdo da Lei Federal nº 11.346/2006, mas também a adoção de medidas para o enfrentamento de distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, a efetivação do controle público de qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos e a desinformação no que diz respeito à segurança alimentar e nutricional à nível local (inciso I). Além disso, o mesmo dispositivo determina que a educação alimentar e nutricional será abrangida por meio de processo continuados e estratégias que considere o dia a dia dos municípios, suas especificidades e seus grupos sociais (inciso II).

5. O art. 4º elenca que o Poder Público deverá realizar avaliações, fiscalização e monitoramento do direito humano discutido, bem como tem o condão de criar e fortalecer mecanismos para a sua exigibilidade (inciso I). Ao mesmo tempo, imputa ao ente o empenho na promoção de cooperação técnica com os demais governos de modo a contribuir com a realização do que o legislador denomina “alimentação adequada” (inciso II).

6. No art. 5º estabelece quem são os componentes do SISAN no âmbito do Município de Andradas, determinando em seu parágrafo único que o COMSEA¹-Andradas e a CAAISAN²-Municipal serão regulamentados por meio de Decreto. No art. 6º prevê a necessidade de constituir a CMSAN³ como órgão integrante responsável por indicar e avaliar o programa instituído.

7. Enquanto o art. 7º trata, entre outros aspectos, das atribuições, composição, duração do mandato, presidência, titulares e suplentes do COMSEA-Andradas, o art. 8º versa sobre as responsabilidades da CAISAN-Municipal, trazendo em seu parágrafo único a sua necessária estruturação.

¹ Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Andradas.

² Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

³ Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



8. Por fim, os artigos 9º a 12 abordam sobre as disposições finais e transitórias, mencionando, respectivamente, que o Poder Executivo irá regulamentar o PL nº 30/2025, que as despesas correrão por meio de dotação orçamentária, que o projeto revoga a Lei Municipal nº 1.382/2004 e demais normas, entrando em vigor na data da sua publicação.

9. Feito o recorte, informa-se que o presente opinativo cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana dos poderes estatais, mais especificamente, do Plenário desta Casa.

10. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

11. Nesta seção, cada tópico será cuidadosamente analisado e fundamentado com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), Lei Orgânica do Município (LOM) de Andradas, legislação federal aplicável e demais normas pertinentes.

2.1 Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Legislativa

12. A matéria objeto do PLO nº 30/2025 versa sobre os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pelo regramento federal de nº 11.346/2006.

13. Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relaciona-se com a temática dos direitos à alimentação e à saúde, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República estabelece em seu art. 1º, inciso III.

14. Quanto à competência do ente municipal para legislar sobre a matéria, nota-se que o projeto encontra amparo também na CRFB, especialmente nos seus artigos 6º (direito social à alimentação) e 23, inciso II, que atribuem competência comum a todos os entes

para cuidarem da saúde e da assistência pública, bem como garantir o acesso à alimentação adequada.

15. Também entende-se que o referido Projeto de Lei se fundamenta no art. 30, inciso I do texto constitucional, que confere ao ente municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

16. Desse modo, não se vislumbra invasão de competência de iniciativa privativa ou exclusiva, na consideração das matérias inseridas no bojo da proposição em causa⁴, não se encontrando no âmbito do art. 46 da Lei Orgânica Municipal nº 955, de 20 de março de 1990⁵.

17. Ato continuo, se apresenta legítima a propositura do PLO 30/2025, que também fala sobre práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, econômicas e socialmente sustentáveis, pela Prefeita de Andradas, vez que não se insere no rol de assuntos cuja iniciativa legislativa privativa ou exclusiva dos membros da Câmara Municipal.

2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade

18. Adiante segue a análise da constitucionalidade e legalidade do PLO nº 30/2025, para garantir a rigidez jurídica da norma.

19. Além do exposto acima, o PL 30/2025 define diretrizes para a elaboração e execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece a estrutura institucional necessária à sua efetividade, com previsão de instâncias de gestão, controle social e articulação entre os setores previstos. O texto do regramento também dá poder ao

⁴ Qual seja, que dispõe sobre o tema da segurança alimentar e nutricional, por se tratar de direito de todos os municípios ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade, em quantidade suficiente.

⁵ <https://www.andradas.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal>

Município de Andradas/MG para ampliação da cooperação técnica e a articulação federativa.

20. Em observância ao exposto, verifica-se que a proposição municipal corretamente observa a legislação federal aplicável, em especial, a já mencionada Lei nº 11.346/2006 (Lei de Segurança Alimentar e Nutricional) e o Decreto Federal de nº 7.272/2010, que regulamenta o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (“SISAN”).

21. Em adição ao exposto, verifica-se que o texto do Projeto de Lei aqui discutido se encontra em conformidade com os princípios gerais do Direito (exemplificados pela boa-fé, a igualdade, a legalidade e a proibição do enriquecimento sem causa), respeita a hierarquia normativa estabelecida e os preceitos administrativos pertinentes e que guiam a atuação dos entes federativos, aqui representado pelo Município.

22. Logo, entende-se que não existe conflito entre o PL aqui discutido e as normas superiores.

2.3 Da Técnica Legislativa

23. A técnica legislativa do PLO nº 30/2025, não suscita aprimoramento na redação da proposição a fim de torná-la mais clara. Não são necessários ajustes redacionais essenciais nas terminologias utilizadas pela Chefe do Poder Executivo, uma vez que restou demonstrada a sua relevância.

24. Nesse sentido, verifica-se o necessário alcance da proposta municipal, que a redação do regramento elaborado pela Prefeita de Andradas/MG está corretamente adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

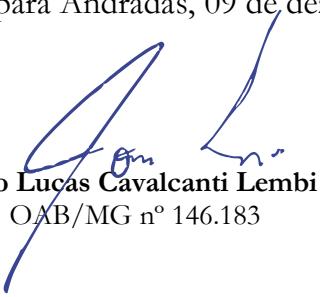


3 CONCLUSÃO E MEDIDAS RECOMENDADAS

25. Em face do exposto, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, por considerá-lo apto a tramitar e ser convertido em norma jurídica, uma vez que não foram verificadas quaisquer inconsistências a serem apontadas por meio deste Parecer.

É o parecer.

De Belo Horizonte para Andradas, 09 de dezembro de 2025.



João Lucas Cavalcanti Lembí
OAB/MG nº 146.183